



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, a partir das 10h30min, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 235ª Sessão Ordinária, com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (Coordenador) e Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membros titulares deste Colegiado, e do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, titular, e Dr. José Adércio Leite Sampaio, suplente. O Coordenador declarou aberta a 235ª Sessão Ordinária, passando, de imediato, a palavra aos Consultores da *PricewaterhouseCoopers* (PWC), que fizeram a apresentação da metodologia para criação do Mapa Estratégico Temático da 1ª CCR. Os Membros presentes, titulares e suplentes, comprometeram-se a entrar em contato com os Procuradores da República, representantes da 1ª CCR, para que viessem participar da elaboração do Planejamento Temático da 1ª CCR, em oficina a ser realizada nos dias 21 e 22 de agosto do corrente ano. Deliberou-se sobre os seguintes temas: **1) Sugestão de Projetos Acadêmicos a serem desenvolvidos pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU para os membros do Ministério Público Federal, conforme Ofício nº 1766/2012 DIRGE/ESMPU.** O Dr. Moacir Guimarães Morais Filho sugeriu que a ESMPU fizesse um estudo acadêmico sobre a organicidade do Ministério Público. A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, por sua vez, ponderou que a abordagem do tema deveria levar em consideração os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. **Decisão:** O Colegiado, à unanimidade, firmou o entendimento de que o projeto teria o seguinte título: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em face da organicidade do Ministério Público Federal. **2) Atribuição revisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.** Neste ponto, a pedido do Coordenador, foi elaborado um estudo pela Assessoria de Revisão da 1ª CCR, que concluiu pela ilegalidade dos atos normativos que conferem atribuição revisional à PFDC. O Coordenador, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, fez as seguintes colocações: 1) A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Atesta a leitura do referido diploma que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é um dos órgãos do *Parquet*, mas não se confunde com uma Câmara de Coordenação e Revisão nem integra o Conselho Institucional (§ 1º do artigo 15, e artigo 43, incisos I/VIII, e parágrafo único). 2) Enquanto as CCRs são órgãos colegiados, organizados por função ou por matéria, com expressas competências para coordenar, integrar e rever o exercício funcional na instituição, a PFDC é um órgão monocrático incumbido de outras atribuições (arts. 58/62, e arts. 11/16, da Lei Complementar nº 75/93). Assim, não pode a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão funcionar como se fosse Câmara de Coordenação e Revisão. 3) Quando outorga a defesa dos direitos do cidadão ao Ministério Público Federal, a Lei Complementar nº 75/93 esclarece que o propósito da entrega é o de conferir a um dos órgãos da instituição, exatamente a PFDC, a nobilitante tarefa de assegurar que as prerrogativas dos cidadãos sejam respeitadas pelos poderes públicos federais, pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público federal, e por entidades que exerçam outra função delegada do Poder Público (artigo 39, incisos I/IV). 4) Por sinal, explicita a Lei Complementar nº 75/93, nos seus artigos 11 a 14, as formas de atuação do PFDC e dos outros Procuradores encarregados de exercer as elevadas funções do respectivo ofício. Do exame das regras citadas, percebe-se que eles podem notificar as autoridades para que prestem informações nos prazos assinados; podem, ainda, se os direitos constitucionais já foram ou estiverem sendo infringidos, notificar as autoridades para que adotem as providências destinadas a fazer cessar as violações e a prevenir que se repitam; e podem, finalmente, em casos de não atendimento de suas notificações, representar ao poder ou a autoridade competente para promover

a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais. 5) Porém, a Lei Complementar nº 75/93 não permite que o PFDC ou qualquer Procurador Regional dos Direitos do Cidadão promova, em Juízo, a defesa dos direitos individuais lesados, salvo se não estiver exercendo com exclusividade aquelas funções (art. 15, §§ 1º e 2º). 6) Afora as incumbências e maneiras de agir previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, não há outras possibilidades de atribuições, ou de modos de atuação do PFDC e dos membros designados para exercer com exclusividade as funções correlatas ao respectivo ofício. 7) A LC nº 75/93, no seu artigo 16, expressamente entregou ao Legislativo a missão de editar as normas de regulação dos procedimentos de atuação do MPF na defesa dos direitos constitucionais do cidadão. 8) Apesar de sua importância, o Conselho Superior do Ministério Público Federal não se confunde com o Congresso Nacional nem pode, por conseguinte, editar resoluções como se fossem regulamentos autônomos. 9) Nada justifica, destarte, que se conceda à PFDC o poder revisional sobre a atuação de qualquer membro do MPF. Especialmente porque a LC nº 75/93 só dá tal prerrogativa a órgãos colegiados, que são justamente as CCRs. 10) Convém recordar que avulta, dentre as competências imputadas às CCRs, a de manifestar-se com exclusividade “sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral” (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93). Dessa forma, nas hipóteses de procedimentos civis ou criminais e de peças de informação referentes à atuação de membros do *Parquet* no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs e nunca da PFDC. 11) Duas circunstâncias demonstram a relevância do tema aqui tratado. A primeira é que todos os membros do Ministério Público Federal são obrigados a defender a ordem jurídica e o regime democrático (art. 127, da Constituição da República). A segunda é que a exorbitância do poder regulamentar sempre aborrece a ordem jurídica democrática, porque essa forma de governo se funda num sistema de freios e contrapesos estabelecido a partir da separação das funções do poder do Estado (arts. 1º, I/V, 2º, e 127, da Constituição da República). **Decisão:** O colegiado examinou a Resolução CSMPF nº 87, de 3.8.2006, publicada no DJU de 14.4.2010 (fls. 30/31), e a Resolução CSMPF nº 120, de 1.12.2011. E convenceu-se, sem discordância, da manifesta ilegalidade das disposições dos atos deliberativos desse Colegiado CSMPF que conferem atribuições à PFDC para rever monocraticamente a atuação de órgãos do MPF. A 1ª CCR não ignora que tem o CSMPF um importante poder normativo (art. 57, inciso I, alíneas a/f, LC nº 75/93). Sabe, contudo, que tal potestade ostenta indiscutível natureza regulamentar, não se permitindo que o colegiado a exerça de modo abusivo, como aconteceu quando editou as Resoluções já mencionadas, cujos preceitos dão atribuição revisional à PFDC, violando vários artigos da LC nº 75/93. Deliberou-se, também, à unanimidade, que não se faria remessa de autos de inquérito civil ou de procedimentos administrativos à PFDC para revisão. **3) Participação dos Membros suplentes.** Colocou-se em votação a possibilidade de participação dos suplentes na distribuição dos processos e nas reuniões do Colegiado. **Decisão:** Decidiu-se, à unanimidade, pela convocação dos Suplentes para participar da distribuição dos processos e das reuniões do Colegiado. Para deliberação, foi estabelecido o *quorum* mínimo de 2 (dois) Titulares. Não havendo unanimidade entre os presentes, os procedimentos serão deliberados na sessão seguinte, caso estejam presentes os membros faltantes na anterior. Na hipótese de composição plena, todos os membros possuem direito a voto e, havendo empate, prevalecerá o voto da maioria dos Titulares. **4) Substituição do Coordenador.** O Coordenador colocou em debate a questão da substituição do Coordenador nas ausências e impedimentos. A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre declarou-se impedida de votar. O Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho manifestou o entendimento de que o substituto deveria ser o membro mais antigo dentre todos os membros, titulares e suplentes. **Decisão:** O Colegiado, por maioria, firmou o entendimento de que o substituto do Coordenador deveria ser o membro mais antigo entre os titulares. Vencido Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. **5) Padronização do estilo dos votos.** Foi apresentado um modelo de voto pelo Secretário Executivo, sugerindo que todos adotassem o mesmo padrão, a fim de permitir a inserção dos votos no Sistema Único. **Decisão:** acolhido, à unanimidade, o modelo sugerido. Ficou definido, ainda, que as reuniões do Colegiado serão realizadas em um ambiente maior e que permita

a gravação e transmissão instantânea das deliberações. Foi sugerida a sala de Reuniões do Conselho Superior ou a sala 501 do bloco “B” da Procuradoria-Geral da República. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 13h30min, da qual eu, Wagner Vinícius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Titular

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da República
Suplente

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República
Suplente

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR